

Entrada na Mesa
Data 21/5/2025
Hora 15h20
...O Presidente...

ANUNCIADO

O Presidente



A Diploma registado
e elaborado nota de
admissibilidade
21/5-25

A DIPLEX
Adunado, baixa a Comissão D
para, no prazo de 30 dias,
proceder à apreciação inicial da
iniciativa e emitir relatório e
parecer.

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei
de de

PPL Nº 19/VI (2.ª)

LEI DA CONCORRÊNCIA

Exposição de Motivos

A lei da concorrência constitui um marco importante no ordenamento jurídico de Timor-Leste, com o objetivo de promover e proteger a livre concorrência nos mercados nacionais, refletindo o compromisso do Estado com a construção de um mercado competitivo, equitativo e transparente, que fortaleça a economia nacional, promova a cooperação internacional e proporcione benefícios tangíveis a toda a sociedade, fomentando o desenvolvimento económico sustentável, a melhoria contínua das condições de vida da população e o bem-estar dos consumidores;

A promoção da concorrência é essencial para o desenvolvimento de uma economia de mercado eficiente, sustentável e inovadora, sendo imprescindível o estabelecimento de regras claras para assegurar um ambiente concorrencial justo que impulse a inovação, aumente a produtividade e beneficie os consumidores, oferecendo-lhes acesso a bens e serviços de qualidade a preços justos, com um impacto positivo no seu bem-estar;

A presente lei estabelece um regime jurídico para regular práticas restritivas da concorrência, aplicável a todas as atividades económicas, seja no setor privado, público ou cooperativo; e que a estrutura da lei abrange ainda o controle de concentrações económicas, a análise e regulação de práticas anti concorrenciais, bem como as competências da entidade pública competente para investigar, sancionar e tomar medidas preventivas, com o intuito de criar um ambiente competitivo e transparente, promovendo o desenvolvimento económico sustentável, a melhoria contínua das condições de vida da população e o bem-estar dos consumidores;

O presente diploma insere-se no Programa do Governo, que prioriza a construção de uma economia moderna, competitiva e integrada, com ênfase na atração de investimentos, no fortalecimento da infraestrutura institucional, no desenvolvimento do capital humano e na criação de um ambiente económico dinâmico e sustentável;

Esta novo regime jurídico aplica-se a todas as atividades económicas, sejam elas desenvolvidas no setor privado, público ou cooperativo, com exceção dos setores do petróleo, gás e minerais, garantindo que as práticas restritivas da concorrência que ocorram dentro do território nacional ou que nele tenham ou possam ter efeitos sejam adequadamente regulamentadas;

A adoção desta lei representa um passo significativo nos esforços de Timor-Leste para a sua integração económica, tanto no âmbito regional, através da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), quanto no âmbito multilateral, com a Organização Mundial do Comércio (OMC);

Considera-se fundamental garantir a implementação eficaz desta lei por meio da criação de uma infraestrutura institucional adequada, do desenvolvimento de recursos humanos capacitados nos setores público e privado, e do fortalecimento de parcerias internacionais para assegurar a aplicação eficiente das normas concorrenciais, com apoio técnico, financeiro e estratégico;



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei de de

LEI DA CONCORRÊNCIA

A aprovação da Lei da Concorrência constitui um marco importante no ordenamento jurídico de Timor-Leste, com o objetivo de promover e proteger a livre concorrência nos mercados nacionais, refletindo o compromisso do Estado com a construção de um mercado competitivo, equitativo e transparente, que fortaleça a economia nacional, promova a cooperação internacional e proporcione benefícios tangíveis a toda a sociedade, fomentando o desenvolvimento económico sustentável, a melhoria contínua das condições de vida da população e o bem-estar dos consumidores;

Atendendo a que a promoção da concorrência é essencial para o desenvolvimento de uma economia de mercado eficiente, sustentável e inovadora, sendo imprescindível o estabelecimento de regras claras para assegurar um ambiente concorrencial justo que impulse a inovação, aumente a produtividade e beneficie os consumidores, oferecendo-lhes acesso a bens e serviços de qualidade a preços justos, com um impacto positivo no seu bem-estar;

Considerando que a presente lei estabelece um regime jurídico para regular práticas restritivas da concorrência, aplicável a todas as atividades económicas, seja no setor privado, público ou cooperativo; e que a estrutura da lei abrange ainda o controle de concentrações económicas, a análise e regulação de práticas anti concorrenciais, bem como as competências da entidade pública competente para investigar, sancionar e tomar medidas preventivas, com o intuito de criar um ambiente competitivo e transparente, promovendo o desenvolvimento económico sustentável, a melhoria contínua das condições de vida da população e o bem-estar dos consumidores;

O presente diploma insere-se no Programa do Governo, que prioriza a construção de uma economia moderna, competitiva e integrada, com ênfase na atração de investimentos, no fortalecimento da infraestrutura institucional, no desenvolvimento do capital humano e na criação de um ambiente económico dinâmico e sustentável;

Este novo regime jurídico aplica-se a todas as atividades económicas, sejam elas desenvolvidas no setor privado, público ou cooperativo, com exceção dos setores do petróleo, gás e minerais, garantindo que as práticas restritivas da concorrência que ocorram dentro do território nacional ou que nele tenham ou possam ter efeitos sejam adequadamente regulamentadas;

A adoção desta lei representa um passo significativo nos esforços de Timor-Leste para a sua integração económica, tanto no âmbito regional, através da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), quanto no âmbito multilateral, com a Organização Mundial do Comércio (OMC);

Atendendo, ainda, que é fundamental garantir a implementação eficaz desta lei por meio da criação de uma infraestrutura institucional adequada, do desenvolvimento de recursos humanos capacitados nos setores público e privado, e do fortalecimento de parcerias internacionais para assegurar a aplicação eficiente das normas concorrenciais, com apoio técnico, financeiro e estratégico;

Com a aprovação desta lei, o Estado reafirma o seu compromisso com a construção de um mercado competitivo, equitativo e transparente, que fortaleça a economia nacional, promova a cooperação internacional e proporcione benefícios tangíveis a toda a sociedade, fomentando o desenvolvimento

Capítulo II

Aplicação da Lei

Artigo 4.º

Entidade competente

1. O respeito pelo regime jurídico da concorrência é assegurado pela entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência, que, para o efeito, dispõe de poderes de supervisão, de regulamentação e sancionatórios, estabelecidos na presente lei e nos seus estatutos.
2. A lei que aprova os estatutos fixa o prazo para a instalação da entidade pública competente e para a nomeação do seu órgão de direção, que não poderá ser superior a 90 dias após a entrada em vigor da referida lei.
3. Até à instalação da entidade pública competente, a aplicação da lei da concorrência será atribuída temporariamente ao órgão responsável pela área de comércio e indústria, que exercerá as competências relativas à supervisão e à aplicação das disposições da lei da concorrência.
4. A entidade pública competente coopera com as demais autoridades reguladoras setoriais na aplicação da legislação da concorrência, nos termos previstos na lei, podendo, para o efeito, celebrar protocolos de cooperação bilaterais ou multilaterais.
5. Para efeitos do presente diploma, a entidade pública competente para aplicação do regime jurídico previsto no presente diploma ao setor financeiro, é o Banco Central de Timor-leste.

Artigo 5.º

Cooperação

Todas as entidades públicas, designadamente os serviços da administração direta, indireta ou autónoma do Estado, bem como as autoridades reguladoras setoriais, têm o dever de participar à entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência os factos suscetíveis de iniciarem práticas restritivas da concorrência de que tomem conhecimento.

Capítulo III

Práticas restritivas da concorrência

Artigo 6.º

Práticas restritivas horizontais

1. São proibidos os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas, numa relação horizontal, que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que consistam em:
 - a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transação;
 - b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
 - c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
 - d) Efetuar coligações ou desenvolver outras práticas concertadas de modo a obter vantagens, interferir ou influenciar resultados de concursos públicos para fornecimento de bens ou serviços;
 - e) Limitar ou impedir o acesso de novas empresas no mercado.
2. São nulos os acordos entre empresas e as decisões de associações de empresas proibidos pelo número anterior, exceto nos casos em que se considerem justificados, nos termos do artigo 8.º.

Artigo 9.º
Posição dominante

1. Considera-se que uma empresa tem poder de domínio no mercado quando tem o poder de controlar os preços, de excluir a concorrência ou de se comportar, numa medida apreciável, de forma independente dos seus concorrentes, clientes ou fornecedores.
2. Uma empresa é dominante num mercado quando:
 - a) Detém pelo menos 45% desse mercado;
 - b) Detém pelo menos 35%, mas menos de 45% desse mercado, exceto se puder demonstrar que não tem poder de mercado; ou
 - c) Tiver menos de 35% desse mercado, mas tiver poder de mercado.

Artigo 10.º
Abuso de posição dominante

1. É proibida a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no mercado nacional ou numa parte substancial deste.
2. Pode ser considerado abusivo, nomeadamente, a prática de:
 - a) Impor, direta ou indiretamente, preços de compra ou de venda ou outras condições de transação não equitativas;
 - b) Limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores;
 - c) Aplicar condições desiguais a parceiros comerciais em prestações equivalentes, colocando-os em desvantagem na concorrência;
 - d) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou pelos usos comerciais, não tenham relação com o objeto desses contratos;
 - e) Recusar o acesso a uma rede ou a outras infraestruturas essenciais controladas pela empresa, contra remuneração adequada, a qualquer outra empresa, desde que, sem esse acesso, a outra empresa não consiga, por razões factuais ou legais, operar como concorrente da empresa em posição dominante no mercado, a montante ou a jusante, a menos que a empresa dominante demonstre que, por motivos operacionais ou outros, tal acesso é impossível em condições razoáveis.

Artigo 11.º
Abuso de dependência económica

1. É proibida a exploração abusiva do estado de dependência económica em que se encontre uma empresa fornecedora ou cliente por não dispor de alternativa equivalente em relação a uma ou mais empresas, na medida em que tal exploração seja suscetível de afetar o funcionamento do mercado ou a estrutura da concorrência.
2. Considera-se abuso, entre outros, os seguintes casos:
 - a) A adoção de qualquer comportamento previsto nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo anterior;
 - b) A rutura injustificada, total ou parcial, de uma relação comercial estabelecida, tendo em consideração as relações comerciais anteriores, os usos reconhecidos no ramo da atividade económica e as condições contratuais acordadas.
3. Para efeitos do n.º 1, entende-se que uma empresa não dispõe de alternativa equivalente quando:

7. Na investigação de denúncias de abuso do poder de compra, a entidade pública competente para a aplicação da Lei da concorrência deverá considerar qualquer acordo existente, escrito ou não, entre o comprador e o fornecedor.
8. A entidade pública competente para a aplicação da Lei da concorrência publicará o código de conduta, elaborado em consulta com as partes interessadas e organismos governamentais relevantes.

Artigo 13.º

Articulação com autoridades reguladoras setoriais

1. Sempre que a entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência tome conhecimento de factos que possam configurar práticas restritivas da concorrência num setor regulado, dará imediato conhecimento à autoridade reguladora setorial competente, para que esta se pronuncie sobre a eventual violação da Lei da Concorrência.
2. Quando estiverem em causa práticas restritivas da concorrência em mercados regulados, a decisão da entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência será precedida de parecer prévio não vinculativo da autoridade reguladora setorial, emitido sobre o projeto de decisão.
3. As decisões relativas a práticas nos mercados dos serviços postais e das telecomunicações estão sujeitas a parecer obrigatório e vinculativo da correspondente autoridade reguladora setorial.
4. A ausência de parecer nos casos referidos no número anterior não impede a entidade competente para a aplicação da Lei da concorrência de tomar a sua decisão.
5. A autoridade reguladora setorial, ao identificar questões que possam configurar violação desta lei, deverá informar imediatamente a entidade pública competente para a aplicação da Lei da concorrência, fornecendo os elementos essenciais para análise da possível prática restritiva da concorrência.
6. Antes de adotar uma decisão final, a autoridade reguladora setorial informará a entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência sobre a sua análise, permitindo que esta se pronuncie antes da decisão final.
7. Nos casos anteriores, a entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência pode suspender sua decisão, mediante justificação devidamente fundamentada.
8. Os prazos previstos nos números anteriores serão fixados pela entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência, conforme disposto no seu estatuto.

Capítulo IV

Controlo de concentrações de empresas

Artigo 14.º

Concentração de empresas

1. Considera-se concentração de empresas a mudança duradoura de controlo sobre a totalidade ou parte de uma ou mais empresas, resultante:
 - a) Da fusão de empresas independentes;
 - b) Da aquisição, direta ou indireta, do controlo total ou parcial do capital social ou de ativos de outras empresas por uma ou mais empresas.
2. A criação de uma empresa comum constitui uma concentração de empresas, desde que a empresa comum atue de forma duradoura como entidade económica autónoma.
3. Considera-se controlo a capacidade de exercer, de forma duradoura, influência determinante sobre a atividade de uma empresa, através de:
 - a) Aquisição do capital social;

- h) A evolução da oferta e da procura dos produtos e serviços em causa;
 - i) A existência de direitos especiais ou exclusivos conferidos por lei ou pela natureza dos produtos ou serviços;
 - j) O controlo de infraestruturas essenciais pelas empresas envolvidas e a possibilidade de acesso a essas infraestruturas para as empresas concorrentes;
 - k) O progresso técnico e económico, desde que não constitua obstáculo à concorrência, quando a operação de concentração resultar em ganhos de eficiência que beneficiem os consumidores.
3. A empresa notificante pode, a qualquer momento, propor compromissos para assegurar a manutenção da concorrência efetiva.
 4. A entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência recusará os compromissos se considerar que as condições ou obrigações a serem assumidas são insuficientes ou inadequadas para evitar os obstáculos à concorrência que possam resultar da operação de concentração, ou se forem exequíveis de forma incerta.

Artigo 17.º

Articulação com autoridades reguladoras setoriais no âmbito do controlo de concentrações

1. Sempre que uma operação de concentração tenha impacto num mercado regulado, a entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência, antes de tomar uma decisão final, solicitará à autoridade reguladora setorial competente que emita um parecer não vinculativo sobre a operação notificada, fixando um prazo razoável para tal, não inferior a 15 dias.
2. A autorização de operações de concentração nos mercados dos serviços postais e das telecomunicações está sujeita a parecer obrigatório e vinculativo da correspondente autoridade reguladora setorial.
3. O disposto no n.º 1 não prejudica os poderes que as autoridades reguladoras setoriais, no âmbito das suas atribuições específicas, tenham legalmente para se pronunciarem sobre a concentração em questão.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a falta de emissão do parecer no prazo estabelecido não impede a entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência de tomar uma decisão final sobre o procedimento.

Artigo 18.º

Decisão

1. São autorizadas as concentrações de empresas que não criem entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.
2. No caso de uma operação de concentração criar entraves significativos à concorrência efetiva, a entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência pode:
 - a) Recusar a aprovação;
 - b) Aprovar a operação, se os compromissos assumidos pela empresa notificante forem adequados para resolver as preocupações concorrenciais suscitadas pela operação de concentração;
 - c) Aprovar a operação, se ela reforçar significativamente a competitividade internacional das empresas envolvidas;
 - d) Aprovar a operação, se forem cumpridos os pressupostos do artigo 8.º.
3. A entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência pode ordenar a desistência ou reversão de uma operação de concentração que, estando sujeita à aprovação

- a) Identificar quais as circunstâncias do mercado ou condutas das empresas ou associações de empresas que afetam a concorrência, e em que medida;
 - b) Indicar quais as medidas de caráter comportamental ou estrutural que considere apropriadas à sua prevenção, remoção ou compensação.
2. Sempre que o estudo e o respetivo relatório incidirem sobre um mercado submetido a regulação setorial, a entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência deve dar conhecimento às autoridades reguladoras setoriais das circunstâncias ou condutas que afetem a concorrência e das possíveis medidas para corrigir a situação.

Capítulo VI

Infrações e sanções

Artigo 21.º

Qualificação

Sem prejuízo da responsabilidade criminal e das medidas administrativas a que houver lugar, as infrações às normas previstas na presente lei que determinem a aplicação de coimas ou outras sanções, constituem contraordenação punível nos termos do disposto no presente capítulo.

Artigo 22.º

Normas aplicáveis

O processo por infração ao disposto nos artigos 6.º, 7.º, 9.º a 12.º e 15.º, n.º 3 rege-se pela presente lei e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das contraordenações.

Artigo 23.º

Procedimentos e sanções administrativas

1. A entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência pode aplicar sanções administrativas às pessoas coletivas que violem o disposto na presente lei.
2. As sanções administrativas incluem coimas e outras medidas administrativas, tais como advertência ou ordens escritas.
3. As coimas são aplicadas pela entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência.
4. Constitui infração punível com coima que não pode ser inferior a 1% nem exceder 5% do volume de negócios do ano anterior, para cada uma das empresas envolvidas:
 - a) A não prestação de informação ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas em resposta às solicitações da entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência no uso dos seus poderes de supervisão ou sancionatórios;
 - b) Não colaborar com a entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência, ou obstar o exercício, por esta, dos poderes de inquérito e de inspeção;
 - c) A falta injustificada de comparência de quem tenha sido regularmente notificado para participar em diligência processual.
5. Constitui infração punível com coima que não pode ser inferior a 1% nem superior a 10% do volume de negócios do exercício anterior, aplicável a cada empresa que haja participado nas condutas proibidas descritas nos artigos 6.º, 7.º e 9.º a 12.º ou violado o disposto no artigo 15.º, n.º 3 da presente lei.
6. A entidade pública competente para a aplicação da lei da concorrência, previamente à imposição de quaisquer sanções, respeita sempre o princípio do contraditório, garantindo que durante a tramitação do processo administrativo é sempre assegurado ao infrator a apresentação dos argumentos que, na perspetiva deste, abonam em sua defesa.

Artigo 28.º
Remissão para preceitos revogados

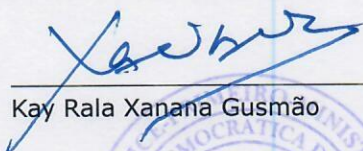
Sempre que, em disposições ou cláusulas contratuais, se faça remissão para preceitos legais revogados pelo presente diploma, entende-se que a remissão vale para as correspondentes disposições da presente lei.

Artigo 29.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 26 de fevereiro de 2025.

O Primeiro-Ministro,



Kay Rala Xanana Gusmão

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro Coordenador da Atividade Económica,



Francisco Kalbuadi Lay

O Ministro do Comércio e Indústria,



Filipus Nino Pereira



PRIMEIRO-MINISTRO

N.º 093 /PM-GPM/V/2025

Díli, 21 de maio de 2025

Assunto: Proposta de Lei

Excelência,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, as seguintes Propostas para consideração e aprovação pelo Parlamento Nacional:

1. **Proposta de Lei “Lei da Concorrência”**, aprovada em Conselho de Ministros em 26 de fevereiro de 2025;
2. **Proposta de Lei “Lei de Promoção das Exportações”**, aprovada em Conselho de Ministros em 12 de março de 2025.

Ciente da atenção de Vossa Excelência, queira aceitar, Senhora Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.


Kay Rala Xanana Gusmão
Primeiro-Ministro

Sua Excelência Senhora
Maria Fernanda Lay
Presidente do Parlamento Nacional

Cc: Exmo. Senhor Agio Pereira
Ministro da Presidência do Conselho de Ministros



PARLAMENTO NACIONAL DE TIMOR LESTE
SECRETARIADO

NOTA DE REENCAMINHAMENTO

DE : SEC - GERAL

PARA : PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACIONAL

DATA : 21. ./.5/2025

PARA PARECER	
PARA INFORMAÇÃO	
PARA APROVAÇÃO	
REQUER ACÇÃO IMEDIATA	
REQUER ACÇÃO	
PARA CONSIDERAÇÃO	
OUTROS (ver nota Manuscrita)	

--